

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o inciso III do artigo 12, nos exatos termos que seguem:

Art. 12. *Para fins do disposto no art. 13, considera-se:*

I – (...).

.

II - (...)

III – As condições dispostas no Inciso I, referentes a caracterização de determinado bem como uma commodity, deverão ser documentadas nos termos do artigo 35.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.



Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois tomando como base a legislação atual de preços de transferência, existe receio que esteja a legislação proposta definindo uma lista taxativa do que pode ser considerado como *commodity* através de legislação secundária.

A implementação do conceito de *commodity*, tal qual estabelecido pelo disposto nas Diretrizes da OCDE, tem por objeto deixar um conceito mais amplo e dependente da existência de uma cotação de mercado confiável e pública que terceiros independentes considerariam como válida para estabelecer os preços em transações comparáveis.



Assim, buscando evitar que a legislação secundária traga uma lista taxativa daqueles bens comercializados que poderiam se enquadrar no conceito de *commodity*, defendemos a necessidade de deixar explícito na legislação primária que sempre que o contribuinte conseguir demonstrar que o bem transacionado cumpre com o disposto na definição prevista no art. 12 inciso I, esse bem poderá ser caracterizado como *commodity*.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

